

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO ALEGRE, Estado de Santa Catarina

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2021 - FMS

SUBSTÂNCIA – Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.039.829/0001-84, com sede na Rua Francisco Lindner, nº 205, centro, na cidade de Joaçaba/SC, neste ato representada por sua Sócia administradora, Sra. ANGÉLICA TEREZINHA RAMOS D'AGOSTINI, abaixo assinada, vem a presença de Vossa Excelência NA CONDIÇÃO DE LICITANTE INTERESSADA, com fulcro nos art. 41, §§ 1º e 2º c/c art. 113, § 1º, Lei Federal 8.666 de 1993, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente apresentar:

QUESTIONAMENTO

ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2021 – FMS, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO, conforme descrito em epígrafe, pelos fatos a seguir descritos.

01 – DOS FATOS

A empresa requerente é diretamente interessada em participar desta licitação, cujo o objeto consiste no “Registro de Preços para aquisição medicamentos que compõe a REMUNE do Município.”

O edital traz em seu bojo a seguinte exigência:

5.25.3.5 Certificado de Boas Práticas de Fabricação/Área Farmacêutica da empresa produtora (BPF), para todo medicamento cotado, atualizada (dentro do prazo de validade), e identificada com o item do medicamento correspondente, de acordo com a proposta.

5.25.3.5.1 O Certificado de Boas Práticas de Fabricação poderá ser apresentado da internet (do respectivo site – órgão emissor) ou publicação no DOU – Diário Oficial da União (cópia original, autenticada ou extraída do site da Imprensa Nacional – DOU, que deverá conter o número da página, a data da publicação e a sessão, para fins de comprovação no respectivo site).

5.25.3.6 Registro do produto, para o medicamento cotado, junto ao Ministério da Saúde, ou ainda, Certificado de Isenção de Registro, se for o caso, devidamente atualizado (dentro do prazo de validade), e identificado com o item do

medicamento correspondente, de acordo com a proposta.

5.25.3.6.1 O Registro de produto poderá ser apresentado da internet (do respectivo site – órgão emissor) ou publicação no DOU – Diário Oficial da União (cópia original, autenticada ou extraída do site da Imprensa Nacional – DOU, que deverá conter o número da página, a data da publicação e a sessão, para fins de comprovação no respectivo site).

Referida situação vai ao desencontro da competitividade do certame, e prejudica o interesse público, uma vez que qualifica apenas grandes farmacêuticas, obstando a contratação de outras empresas regularmente estabelecidas, em vez de ampliar a competitividade.

Um dos princípios basilares da administração é a livre competitividade, na busca de alcançar a proposta mais vantajosa para a contratação.

A exigência foge aos padrões usuais, bem como não encontra amparo legal, pois basta que a empresa tenha autorização para fabricação de medicamentos para estar apta a fornecer o objeto sendo que o registro de do medicamento é somente para aqueles de uso controlado.

Razão pela qual é pertinente referido questionamento.

02 - DO DIREITO.

2.1 DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE QUESTIONAMENTO

O questionamento é o mesmo que a impugnação administrativa, prevista no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666/93, é o meio adequado para se questionar exigência editalícia na busca da competitividade e eficiência do serviço público.

A necessidade surge ao passo de que a situação apresentada nos fatos evidencia exigências não previstas na Lei de Licitações muito menos usuais em procedimentos licitatórios, o que por certo frustra o caráter competitivo do certame.

Dito isto, com base no princípio da eficiência e competitividade, questiona a regra imposta pelo edital, pois as exigências dos itens 5.25.3.5 e 5.25.3.6 não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.



Igualmente, a jurisprudência vem historicamente orientando no sentido de que não sejam exigidos para a habilitação, regras que restrinjam a competitividade do certame. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008). Grifo nosso.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Grifo nosso.

Razão pela qual, com fundamento no princípio da isonomia, salvaguardado constitucionalmente pelo artigo 37, XXI¹, da CF/88, e demais princípios gerais que regem as licitações, MERECE ACOLHIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para que seja excluído do edital os itens 5.25.3.5 e 5.25.3.6 e seus respectivos subitens.

Pelo que é cabível o presente questionamento.

Para fins de tempestividade do recurso de impugnação, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº. 8.666/93, prevê duas situações distintas, sendo elas: a primeira, prevista no artigo 41, §1º, que possibilita a faculdade de qualquer cidadão questionar a legalidade do edital, provocando a administração, até o 5º dia útil que antecede a data de abertura de propostas, já á

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)



segunda prevista no artigo 41, §2º, prevê que a licitante interessada pode impugnar o edital até o 2º dia útil que antecede a data de abertura de propostas.

Portanto, resta demonstrado o cabimento e tempestividade do presente questionamento, eis que impetrado até segundo dia útil que antecede o recebimento das propostas de preços, na forma expressa no artigo 41, §2º da Lei Federal nº. 8.666/93, passamos a requerer:

03 - DO PEDIDO.

Pelo acima exposto requer, o recebimento e provimento do presente QUESTIONAMENTO/IMPUGNAÇÃO, na forma da lei, para que:

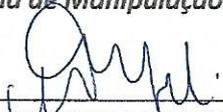
1. Seja acolhida a **PRESENTE IMPUGNAÇÃO** com fundamento no princípio da isonomia, salvaguardado constitucionalmente pelo artigo 37, XXI², da CF/88, e demais princípios gerais que regem as licitações, para que seja excluído do edital os itens 5.25.3.5 e 5.25.3.6 e seus respectivos subitens.
2. Seja republicado o instrumento com a devolução dos prazos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 11 de maio de 2021.

SUBSTÂNCIA – Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda. - ME



ANGÉLICA TEREZINHA RAMOS D'AGOSTINI
Sócia Administradora - CPF nº 008.482.859/56

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)